

EMENTA:

DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº 023/2013, DE 12/07/2013, QUE DENOMINA VIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INCORPORANDO NOVO TEXTO AO ART. 1º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.


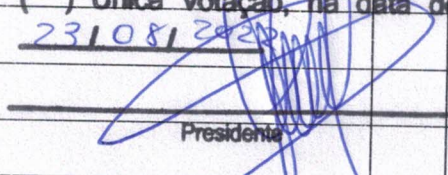
Interessados:

VEREADORES SÉRGIO LEAL RODRIGUES (SÉRGIO LEAL) E DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO (DIEGO SALIBA)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 039/2022, de 10 de junho de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (30ª SESSÃO ORDINÁRIA)	14	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	06	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	20	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	28	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	08	2022
AO PLENÁRIO (39ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	18	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	08	2022
AO PLENÁRIO (40ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por maioria)	23	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	08	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (x) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>18/08/2022</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (x) 2ª () Única Votação, na data de <u>23/08/2022</u>		
			
Presidente	Presidente		

18/08/2022

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 039 /2022.

23/06/2022

Presidente

De, 10 de junho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 258/2022

EM, 14/06/2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE EMENDA
SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº
023/2013, DE 12/07/2013, QUE
DENOMINA VIA PÚBLICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
INCORPORANDO NOVO TEXTO AO
ART. 1º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL.

**A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal
sanciona a seguinte Lei:**

LEI

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 023/2013, de 12 de julho de 2013, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada de AVENIDA FRANCISCA OLIVEIRA JATENE, a via localizada entre a Avenida Barão do Rio Branco e a Avenida 29, no Bairro Salles Jardim. ”

Art. 2º. O Poder Executivo ficará incumbido de tomar as providências cabíveis para cumprimento desta Lei.

Art. 3º. O artigo em epígrafe incorporado a Lei Municipal nº 023/2013, de 12/07/2013, entrará em vigor na data de publicação.

Justificativa

Visando a real identificação da localização do referido logradouro, com vistas a facilitar a entrega de correspondências diversas.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

SÉRGIO LEAL RODRIGUES

Vereador / PSDB

DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO

Vereador / PDT



LEI MUNICIPAL Nº 023/13, DE 12 DE JULHO DE 2013.

DENOMINA VIA PÚBLICAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **AVENIDA FRANCISCA OLIVEIRA JATENE**, a via pública localizada, entre a Avenida Barão do Rio Branco até a Avenida O, no Residencial Salles Jardins II.

Art. 2º - O Poder Executivo ficará incumbido de tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 12 de julho de 2013.


Engº Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 4876/2022/ASSJUR

Projeto de Lei nº 039/2022.

Autor: Vereadores SÉRGIO LEAL RODRIGUES e DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO.

Dispõe sobre emenda substitutiva a Lei Municipal nº 023/2013, de 12/07/2013, que denomina a via pública, e dá outras providências, **incorporando novo texto ao artigo 1º, da mencionada legislação municipal.**

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 039/2022 de propositura dos **Vereadores SÉRGIO LEAL RODRIGUES e DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO com assento neste Parlamento Municipal**, que dispõe sobre emenda substitutiva a Lei Municipal nº 023/2013, de 12/07/2013, que denomina a via pública, e dá outras providências, **incorporando novo texto ao artigo 1º, da mencionada legislação municipal.** passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita,

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.
Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, e-mail:
camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 1 de 6**

Recorrido e assinado
30/06/22
Leite

Zadique Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto de Emenda à Lei Municipal nº 023/2013 foi **dos os vereadores SÉRGIO LEAL RODRIGUES e DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO ambos com assento neste Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

PL nº 039/2022	Art. Fica denominada de Avenida <u>FRANCISCA OLIVEIRA JATENE</u> , perímetro entre a Avenida Barão do Rio Branco e Avenida 29 , no Bairro Salles Jardim Jardins , no Município de Castanhal/PA.
----------------	---

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, XXI, e o caput do Artigo 80, e incisos IX, X e XIII, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI – Denominar e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como logradouros públicos;



Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - QUANTO À LEGIMITIDADE

Não há qualquer vício de iniciativa ao presente dispositivo, a seu turno o Projeto de Lei versa sobre interesse desta municipalidade, haja vista, que se trata de assunto Municipal. Verifica-se a legitimidade da competência para a iniciativa de **Emenda Substitutiva**. De acordo com o prescrito no art. 82, I, II, III, IV, V, e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 82 – O Processo Legislativo Municipal compreende:

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos Legislativos.

No entanto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal, a seu turno apresenta em seus artigos 84, § 1º, 88, II, III, 107, § 1º, dispõe que:

Art. 84 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara

§ 1º - Consideram-se proposições:

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

II- Da Mesa Diretora;

III - Dos Vereadores;


Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



Art. 107 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§ 1º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de "substitutiva" quando atingir a outras proposições no seu conjunto;

Ao Norte, observa-se que o Projeto de Lei, está fundamentado na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Parlamento, portanto, obedecido os critérios de admissibilidade.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou



inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, o Projeto de Lei nº 039/2022 – onde estabelece em seu Art. Fica denominada de Avenida FRANCISCA OLIVEIRA JATENE, perímetro entre a Avenida Barão do Rio Branco e Avenida 29, no Bairro Salles Jardim Jardins, no Município de Castanhal/PA. Propondo emenda substitutiva a Lei Municipal nº 023/2013, de 12/07/2013, que denomina a via pública, e dá outras providências, **incorporando novo texto ao artigo 1º, da mencionada legislação municipal, dos Parlamentares supracitados**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno, Constituição Federal, além da Constituição Estadual, e em vasta Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.


E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 28 de junho de 2022


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 039/2022, de 10 de junho de 2022.

**DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A
LEI MUNICIPAL Nº 023/2013, DE 12/07/2013,
QUE DENOMINA VIA PÚBLICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INCORPORANDO
NOVO TEXTO AO ART. 1º DA MENCIONADA
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

Autores: **Vereadores Sérgio Leal Rodrigues (Sérgio Leal) e Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Saliba)**

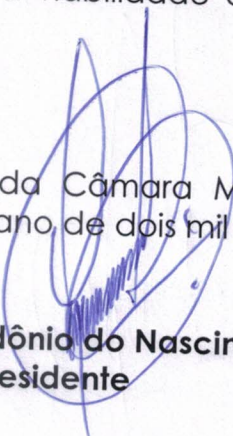
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Paula Cristina Tífan Rebello
Membro